



DECRETO MUNICIPAL Nº 014 /2021 DE 16 DE MARÇO DE 2021

Ementa: Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jurema, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Considerando a necessidade de atender novas deliberações do Governo do Estado de Pernambuco através do DECRETO Nº 50.433, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Considerando, finalmente, a necessidade de consolidar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

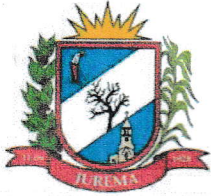
DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em vigor a partir de 18 de março de 2021 a 28 de março de 2021, em todo o Estado.

Art. 2º - Permanece obrigatório, no município de Jurema, o uso de máscaras por toda população.

Paragrafo Único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores e consumidores.

Art. 3º O desempenho de atividades essenciais no Município de Jurema deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pelo Estado de



Pernambuco Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

Art. 4º Fica vedado, as atividades econômicas e sociais em todo município, em qualquer dia e horário de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo único.

Parágrafo Único- Incluem-se na vedação, observando o disposto no Anexo Único:

- I. Escolas públicas e privadas;
- II. Escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III. Clubes sociais e ginásio de esportes; Práticas e competições esportivas, individuais e coletivas;
- IV. Atividades em praças e academia da cidades;

Art. 5º Os órgãos públicos e suas secretarias, terão expediente interno, com horário reduzido, e seus servidores e colaboradores ficam obrigados ao uso de máscara, e demais protocolos de enfrentamento já em vigor.

§1º As secretarias de Assistência Social, Secretaria de Transportes, irão disponibilizar um número de telefone amplamente divulgado à população onde poderão sanar dúvidas e em caso de necessidade realizar um agendamento para atendimento presencial.

§2º As demais secretarias e órgãos públicos, não terão atendimento presencial, apenas expediente interno de seus servidores.

§3º A Administração Central da Prefeitura seguirá os mesmos protocolos e apenas com expediente interno, não sendo permitido o atendimento ao público.

Art. 6º A Secretaria de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde e o Hospital Municipal permanecem com seu atendimento normal, sem alteração de horários e dias de funcionamento, e devem apenas seguir os protocolos de higiene em vigor.

Art. 7º Permanece vedada, a realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados.

Art.8º - As feiras livres de Jurema e Queimadas terão seus dias de funcionamento nas sextas-feiras, simultaneamente na sede e no distrito, mantendo um distanciamento entre os bancos e os protocolos de higiene em vigor.



§1º Só serão permitidos a comercialização nas Feiras Livres do Município de Jurema, gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e de higiene pessoal, os demais artigos comercializados na feira livre estão proibidos.

§2º Os feirantes devidamente autorizados a comercializar devem seguir as seguintes recomendações:

I – Obrigatório uso de máscara e luvas no atendimento ao Público;

II- Respeitar distanciamento entre os bancos;

III- Fornecer álcool em gel para uso dos clientes;

IV- Não dispor mercadorias em lonas ou diretamente no chão, só serão permitidos produtos expostos nos bancos;

Art. 9º Fica vedada a realização de celebrações religiosas presencialmente, as igrejas e templos, devem realizar apenas atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação.

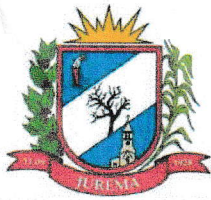
Art. 10º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 18 de março de 2021.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de março de 2021.


EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

-PREFEITO-



ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 17 A 28 DE MARÇO DE 2021

- I. serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos.
- II. farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III. postos de gasolina;
- IV. serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V. serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI. clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII. serviços funerários;
- VIII. hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX. serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X. serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI. estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII. oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;



- XIII. restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade *drive thru*, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XIV. serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
- XV. imprensa;
- XVI. serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVII. transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
- XVIII. supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XIX. atividades de construção civil;
- XX. processamento de dados e *call center* ligados a serviços essenciais;
- XXI. serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXII. igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;
- XXIII. pesca artesanal;
- XXIV. lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXV. lojas de veículos;
- XXVI. lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXVII. casas de ração animal e petshops;
- XXVIII. bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XXIX. oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXX. lojas de material de construção e prevenção de incêndio;



- XXXI. lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXXII. depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXXIII. lavanderias;
- XXXIV. prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXV. estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- XXXVI. restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no aeroporto ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;
- XXXVII. prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXVIII. lojas e estabelecimentos situados em shopping centers e similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade *drive thru*.
- XXXIX. estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
 - XL. atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;
 - XLI. serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
 - XLII. estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet , entrega de atividades remotas, e o planejamento de atividades pedagógicas.